



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPI 46.223.723/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

“Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 547/92 de 02 de dezembro de 1992, que “Cria o Estatuto dos Servidores Municipais de Taguaí.”

Artigo 1º- Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 25 da Lei 547/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 25-

Parágrafo único: é facultado à Administração estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

Artigo 2º- Fica alterado o caput do artigo 30 da Lei 547/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 30 – Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

Artigo 3º- Fica alterado o artigo 32 da Lei 547/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 4º- Fica alterado o artigo 33 da Lei 547/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 5º- Ficam alterados o artigo 68 da Lei 547/92 e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 68 – Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam 02 (duas) por mês.

§ 1º O funcionário deverá requerer a falta abonada ao chefe imediato, por escrito, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, que poderá ser indeferido em virtude da necessidade do serviço.

§ 2º O funcionário que faltar sem autorização será advertido.

Artigo 6º - Fica acrescentado o parágrafo sexto ao artigo 142 da Lei 547/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º- As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Artigo 7.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 25 de outubro de 2018.

Jaír Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal



Fone: 14 3386-9040

www.taguai.sp.gov.br / E-mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

Praça Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, nº 44 - Centro - CEP 18890-000 - Taguaí - SP